Por derradeiro, nada impede que se confeccionem matriculas ou contra-cheques especiais para o pagamento de gratificações ou de horas suplementares ao Servidor contratado que o Estado do Rio de Janeiro tenha admitido a trabalhar por empréstimo.

Entretanto, acha-se conveniente que essas cessões de Servidores contratados se façam proceder de CONVENIO no qual se contenham *cláusulas explícitas* sobre a estrita finalidade das matrículas especiais ou dos contra-cheques remuneratórios de horas extraordinárias e gratificações.

Note-se que toda cautela é pouca, quando se pisa em terreno trabalhista. Assim, entendo conveniente (caso isto já não seja feito) que o empregado cedido assine instrumento ONDE SE CONTENHA o INTEIRO TEOR DO CONVÊNIO, porquanto não se afasta a possibilidade de que, munido dessas matrículas especiais ou contra-cheques, venha a sustentar futuramente a existência de relação empregatícia com o Estado do Rio de Janeiro sob a alegação de que a paga dos salários pelo Órgão cedente constituiria rematada fraude ou artifício encobridor do vínculo empregatício...

- 6 -

Diante do exposto, parece-me que, salvo melhor juízo:

- A) as horas extraordinárias devem ser computadas, pagas com o acréscimo de lei e documentadas por recibos específicos ou mediante contra-cheques onde a parcela, a natureza do pagamento e o valor sejam especificados;
- B) as Gratificações de Representação de Gabinente não se prestam, em si mesmas, à remuneração de horas extraordinárias, em especial;
- C) há possibilidade de que as horas suplementares habitualmente prestadas se incorporem ao salário do Servidor contratado;
- D) a reiteração de pagamento e a identidade de causa desfiguram a condicionalidade das gratificações. Assim, há o risco de que passem a integrar o contrato de trabalho do Servidor;
- E) nada obsta a que se confeccionem, matrículas especiais para a remuneração de horas suplementares ou de gratificações ao Servidor contratado e cedido às Secretarias do Estado do Rio de Janeiro;

F) a expedição de matrículas especiais ou de contra-cheques próprios, deve preceder-se de convênio, de cujo teor o Servidor tenha ciência explícita.

É o que me parece.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1976. — Renato Freitas Ramos, Procurador do Estado.

## OFÍCIO N.º 7/76 - JCFA

Processo n.º 11/01383/75

Gratificação paga pela Secretaria do Transportes a servidora contratada da CTC-RJ.

## Senhor Procurador-Geral

1. Em 12-8-1975, a Diretora da Divisão de Pessoal da Secretaria de Transportes, consultou a Diretora do Departamento de Administração sobre como proceder para pagar gratificação a Edyr da Motta Ribeiro, contratada pela CTC-RJ, e colocada à disposição da referida Secretaria, na qual exerce funções na "copa do Exm.º Sr. Secretário, cumprindo o horário de trabalho de 8,30 às 18,30 horas".

A Consulente informava, também, sobre a existência de outros servidores em idêntica condição à de Edyr da Motta Ribeiro e indagava se o pagamento da gratificação deveria ser feito sob a denominação de serviços extraordinários ou representação de gabinete.

As fls. 5 do Proc. 01.383/75, o Sr. Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Transportes, ampliou a consulta original, para abranger o pagamento de horas extraordinárias, tempo integral e gratificações diversas.

Na Assessoria Jurídica da Sectran, o Assessor José Afonso Barenco de Guedes Vaz emitiu Parecer opinando pelo pagamento de gratificação de representação de gabinete a Edyr da Motta Ribeiro e, por outro lado, respondeu, também, às demais indagações do Sr. Crefe de Gabinete.

2. Em Parecer de fls. 12/16, o Assistente – Eustáquio Vicente dos Santos Macedo, opinou no sentido que, sejam pagas a Edyr da Motta Ri-

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (31), 1977

beiro, horas extraordinárias de trabalho, argumentando com o fato de ser a mesma contratada da CTC-RJ, mantendo íntegro o seu contrato com o empregador de origem, e sem qualquer suspensão do vínculo, uma vez que não exerce cargo em comissão ou função gratificada.

Quanto aos demais itens da consulta, o Assistente Eustáquio Vicente dos Santos Macedo endossou as respostas de fls. 7/11.

- 3. As fls. 17/22, a Procuradora Kley Ozon Monfort Couri Raad propôs a audiência da Procuradoria-Geral do Estado e opinou, quanto ao caso específico da contratada Edyr da Motta Ribeiro da seguinte forma:
  - "III Ao contratado cujo empregador seja entidade da administração indireta estadual em exercício, por requisição, em gabinete, podem ser pagas horas-extras, a esse título, sem risco de acréscimo permanente do salário básico (CLT, art. 457, § 1.º e art. 458).

É que, afastado do emprego, quem lhe paga o plus não é o seu patrão, a entidade de administração indireta, mas o Estado, a qual serve temporariamente, por conta daquela, não descaracterizando a relação empregatícia definitiva, nem caracterizando uma nova, do servidor com o Estado o fato de ressarcir o Estado a entidade cedente das suas despesas com o empregado cedido.

Também o pagamento da gratificação de representação de gabinete a essas servidoras estranhos ao Estado não lhes carreia, pelo fato de lhe serem estranhos, uma adição salarial permanente, a cujo pagamento ficasse obrigado o empregador-entidade de administração indireta".

4. Em seguida, a Procuradora Kley Ozon Monfort Couri Raad, enfoca a situação dos contratos da Administração direta no que tange ao pagamento das horas extras e da gratificação de representação de gabinete concluindo pelo pagamento das horas suplementares de trabalho sob o título declarado de serviços extraordinários.

Com referência aos funcionários sob regime de tempo integral e dedicação exclusiva, a referida Procuradora, entende vedado pela legislação estadual o pagamento de horas extras, o mesmo afirmando quanto aos funcionários que percebem apenas gratificação de gabinete.

5. Dentro da competência desta Procuradoria, cabe-me focalizar a situação dos funcionários que percebem gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva e gratificação de representação de gabinete, nos casos de prestação do serviço além do horário normal.

Não tenho dúvida em concordar com a Procuradora Kley Ozon Monfort Couri Raad, no que tange à vedação legal do pagamento de horas extras a tais funcionários, em face do disposto no § único do artigo 11 do Decreto n.º 1.591 de 18-3-1963 do ex-Estado da Guanabara; artigo 3.º do Decreto n.º 212 de 3-7-1975 do novo Estado do Rio de Janeiro e § 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 101 de 9-5-1975.

Quanto aos contratados da administração indireta colocado à disposição do Estado e os próprios contratados da administração direta, entendo que as horas extraordinárias devem ser pagas a título próprio, face à indistinção de valores apropriados englobados na gratificação de representação de gabinete, e, destinada a remunerar:

- a) compensação de despesas de apresentação inerentes ao local do exercício do cargo;
  - b) serviços prestados fora do horário normal do trabalho;
  - c) encargos especiais de natureza técnica.

Ora, sendo o pagamento de horas extras expressamente regulado pelos arts. 58 a 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, o pagamento de gratificação genérica, imputada a outras motivações além de horas extras, deixa o empregador sujeito a reclamações trabalhistas destinadas à mensuração da contra-prestação correta do serviço extraordinário.

6. Em face do exposto, concluo no mesmo sentido da Procuradora Kley Ozon Monfort Couri Raad, quanto à vedação legal de pagamento de horas extras aos funcionários sob regime de tempo integral ou que percebem gratificação de representação de gabinete.

Todavia, em relação aos contratados considero devidas as horas extraordinárias, as quais devem ser pagas a título próprio, sugerindo, no entanto que, sobre a matéria seja ouvida a douta *Procuradoria de Assuntos* Trabalhistas e Previdenciários.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Em 8 de março de 1976. — Jessé Claudio Fontes de Alencar, Procurador do Estado.

"Aprovo os pareceres de fls. 33/37 (7/76 — JCFA) e de fls. 46/57 (ofício n.º 3/76 — RFR e visto).

A Secretaria de Estado de Administração.

Em 2 de abril de 1976. — Roberto Paraiso Rocha, Procuradorgeral do Estado."

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (31), 1977